

Lei Municipal n.º206/2022, de 18 de outubro de 2022.

Institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Assaré, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – o Conselho Municipal de Educação;
- II – a Secretaria Municipal de Educação;
- III – as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e
- IV – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º. É da competência do Município:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação;
- IV – atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- V – elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- VI - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental à manutenção e desenvolvimento do Ensino, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Rua Doutor Paiva, 415 - Vila Mota/ Assaré-CE
CEP 63140-000 - CNPJ 07.587.983/0001-53

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ
PROTOCOLADO

19/10/2022

Carolina S. Noronha
SERVIDOR

Educação, lei nº 005 /2015-meta 19.1.

Art. 5º. Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação – CME, instituído pela Lei nº 137, de 10 de maio de 2021, como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art.6º. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com as propostas político-pedagógicas das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino e embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino será desenvolvido em regime de colaboração com os sistemas de Ensino do Estado e da União.

Art.8º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art.9º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I – apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e/ou por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;
- II – autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos, etapas e/ou formas diversas de organizações, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar;
- III – definir a parte diversificada dos currículos escolares, adequando, quando for o caso, o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive econômicas e climáticas.
- IV – autorizar o funcionamento de Instituições e Classes de Educação Infantil e Ensino fundamental em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;
- V – Autorizar o funcionamento de escolas, cursos e classes de educação de jovens e adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional;
- VI – Aprovar o Plano Municipal de Educação.

Art.10. O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura, técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, com rubrica específica.

Paragrafo único. O Conselho Municipal contará com profissionais atuando em funções de suporte, com no mínimo 20 horas, designado pela Administração Municipal, conforme Plano Nacional de Educação – meta 19.5, Plano Estadual de Educação-meta 19.2 e Plano Municipal de Educação, lei nº 005 /2015-meta 19.1.

Art. 11. As despesas para a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentária consignada anualmente à Secretaria de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 18(dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSE LIBORIO LEITE
NETO:69107815387

Assinado de forma digital por
JOSE LIBORIO LEITE
NETO:69107815387
Dados: 2022.10.18 13:39:07
-03'00'

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Assaré/CE, 18 de outubro de 2022.

MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO -
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:C02E5F28

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2022.09.29.1**

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2022.09.29.1 . Objeto: Aquisição de cimento para atender às demandas de manutenção e serviços da secretaria de infraestrutura do município de Assaré/CE , conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): o licitante SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI inscrito no CNPJ nº 40.219.546/0001-52 classificado(a) no(s) 01 - Lote Único, no valor global de R\$ 75.980,00 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta reais) , de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – José Flávio Onofre Paiva - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura .

18 de Outubro de 2022

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:F1D0474B

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) ADITIVO CONTRATUAL
TOMADA DE PREÇOS N. 2021.08.04.1. -

EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) ADITIVO CONTRATUAL

TOMADA DE PREÇOS N.2021.08.04.1.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ANTÔNIO FRANCELINO DE SOUZA, LOCALIZADA NO SÍTIO CAJAZEIRAS DOS SIMIÕES DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE.

VALOR DO CONTRATO ORIGINAL:R\$ 775.781,36 (setecentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

VALOR DO CONTRATO APÓS 1º REPLANILHAMENTO:R\$ 951.882,96 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

VALOR ACRESCIDO (2º REPLANILHAMENTO):R\$ 102.233,72 (cento e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO:R\$ 1.054.116,68 (um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL:Artigo 65, inciso I, alínea "a" c/c § 1º da Lei Federal n. 8.666/93.

CONTRATANTE:Prefeitura Municipal de Assaré/CE, através da Secretaria Municipal de Educação.

CONTRATADA:AR EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

SIGNATÁRIOS:Noemita Rodrigues da Silva e Allamo Edgar Fernandes Rolim.

DATA:17 de outubro de 2022.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:EDE27659

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO
PREFEITO**
LEI MUNICIPAL N.º207/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Lei Municipal n.º207/2022, de 18 de outubro de 2022.

Dispõe sobre denominação de Rua e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.Fica denominada de Francisco Gonçalves da Silva, a rua situada no Bairro Novo Assaré, que se inicia no Bairro Serra da Ema e finaliza no Bairro Tabuleiro (Rua Projetada 01).

Art. 2º.Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PPAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:82834CFC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO
PREFEITO**
LEI MUNICIPAL N.º206/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Lei Municipal n.º206/2022, de 18 de outubro de 2022.

Institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Assaré, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Ensino:
I – o Conselho Municipal de Educação;
II – a Secretaria Municipal de Educação;
III – as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e
IV – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º. É da competência do Município:
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação;

IV – atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

V – elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

VI - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental à manutenção e desenvolvimento do Ensino, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º. Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação – CME, instituído pela Lei nº 137, de 10 de maio de 2021, como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 6º. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com as propostas político-pedagógicas das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino e embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino será desenvolvido em regime de colaboração com os sistemas de Ensino do Estado e da União.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 9º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e/ou por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;

II – autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos, etapas e/ou formas diversas de organizações, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar;

III – definir a parte diversificada dos currículos escolares, adequando, quando for o caso, o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive econômicas e climáticas.

IV – autorizar o funcionamento de Instituições e Classes de Educação Infantil e Ensino fundamental em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;

V – Autorizar o funcionamento de escolas, cursos e classes de educação de jovens e adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional;

VI – Aprovar o Plano Municipal de Educação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura, técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, com rubrica específica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal contará com profissionais atuando em funções de suporte, com no mínimo 20 horas, designado pela Administração Municipal, conforme Plano Nacional de Educação – meta 19.5, Plano Estadual de Educação-meta 19.2 e Plano Municipal de Educação, lei nº 005 /2015-meta 19.1.

Art. 11. As despesas para a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentária consignada anualmente à Secretaria de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 18(dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Vanusa de Alcântara

Código Identificador:F503A67C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º208/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022. -

Lei Municipal n.º208/2022, de 18 de outubro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a Firmar Termo de Convênio com entidades filantrópicas para o repasse de recursos financeiros com o objetivo de atendimento para ações e serviços de saúde.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as entidades filantrópicas abaixo listadas de fins não econômicos, de caráter beneficente, cultural e científico, de natureza filantrópica e de assistência social:

Fundação Otilia Correia Saraiva – CNPJ 41.343.187/0004-56, Hospital do Coração do Cariri e Hospital Santo Antônio; situado na Av. Paulo Maurício, s/n, Vila Santo Antônio, Barbalha-CE.

Fundação Leandro Bezerra de Menezes – CNPJ 06.746.713/0002-66, Hospital São Raimundo, sediado na Av. Teodorico Teles, 99 - Centro, Crato – CE

Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ 60.975.737/0054-63, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis, sediado no endereço Rua Cel. Antonio Luiz, 1028, Crato-CE.

Art. 2º. O Convênio tem como objeto a prestação dos serviços médicos e hospitalares de natureza clínica, cirúrgica e obstétrica, com serviço de diagnóstico e terapia em regime de ambulatório e internação “eletiva” nas dependências de sua Unidade Hospitalar para a população do Município de Assaré/CE, de caráter complementar do SUS, de modo a garantir atendimento em serviços de retaguarda em internações ambulatoriais, clínicas e cirúrgicas.

Parágrafo Único: Os encaminhamentos serão realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades filantrópicas descritas no art. 1º.

Parágrafo Único: Anualmente o Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo termo de convênio e plano de trabalho firmado com as entidades filantrópicas descritas no art. 1º.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar o orçamento, abrir créditos adicionais e suplementar destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações relativas ao convênio a ser firmado ora autorizada até o limite consignado em lei.

Art. 6º. O Termo de Convênio autorizado pela presente lei terá vigência por 12 (doze) meses, prorrogáveis à critério da Administração Municipal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.